



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

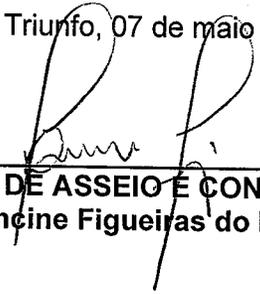
M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.317.176/0001-49, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, neste ato representada por sua Administradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio**.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, **requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior**, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 07 de maio de 2020


M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP
Francine Figueiras do Nascimento



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

3

RAZÕES DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL nº 12/2020

Recorrente: M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP

**ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.**

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão realizada no dia 04/05/2020, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam vencedora no certame, a licitante: **LF FACILITIES LTDA, pelo valor mensal de R\$ 156.148,24 (cento e cinqüenta e seis mil cento e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, para prestação de serviço de limpeza urbana do Município de Triunfo/RS.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

a) DA INCOMPATIBILIDADE DOS VALORES DE INSUMOS NA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADAS

O preço proposto pela vencedora do certame, ofertado em disputa de lances, totalizou o valor mensal de R\$ 156.148,24, que foi acatado pelo Pregoeiro e sua equipe.



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

No entanto, em análise minuciosa à composição de custos da licitante, é claro o arranjo com valores demasiadamente inferiores àqueles de mercado, isentando-se de prever custos estabelecidos em lei com o único intuito de sagrar-se vencedora do certame.

É tanta a discrepância dos valores apresentados, que beira a má-fé a previsão de tais custos, sem a menor observância dos valores praticados no mercado. Senão, vejamos:

A planilha de composição de custos apresentada pela licitante vencedora, estima em CENTAVOS os custos no Item 02 - Uniformes e EPIs o que representou o valor irrisório de **0,07% do total de custos, quando o próprio Município estabelece o percentual de até 4,57%.**

Vejá-se, como exemplo, da impossibilidade em adquirir uma jaqueta reflexiva nas normas da NBR pelo preço de R\$ 0,50 (CINQUENTA CENTAVOS)!!!

Ora, em comparativo com o valor do mesmo item, a recorrente apresentou o valor de R\$ 35,00, plenamente de acordo com o praticado no mercado, numa simples consulta na internet, conforme abaixo demonstrado:

americanas.com.br/produto/1665961367/colete-refletivo-jaqueta-amarelo-fluorescente-steelflex-tamanho-m

Colete Refletivo Jaqueta Amarelo Fluorescente -steelflex Tamanho M
★★★★★ (Cód. 1665961367)

Colete Refletivo Steelflex 1 bolso Fluorescente Descrição: Confeccionado em tecido fluorescente com faixas retrorrefletivas, o colete STEELFLEX atende a classe 2 da norma NBR 15292 2013 - vestimenta de alta visibilidade. Oferece segur...

mais informações

conheça nossa política de troca

R\$ 33,57
em até 2x sem juros no cartão de crédito com Amé e recebe R\$ 0,68 (2% de venda)
mais formas de pagamento

calcular frete e prazo

digite o CEP

comprar com

Este produto é vendido por **SR SIVA STANLEY** e entregue por **Americanas**, que garante a sua compra, do pedido à entrega.



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

Outro exemplo, é com relação ao item par de Tênis de segurança com palmilha aço, cotado pela licitante vencedora pelo preço de R\$ 0,50 (CINQUENTA CENTAVOS), quando em média o custo é de R\$ 27,00:



E assim, sucessivamente os valores de TODOS os itens de insumos apresentados pela licitante vencedora são impossíveis de serem praticados.

Da mesma forma, no Item 3 – Veículos e Equipamentos a licitante vencedora prevê o **percentual de apenas 2,75% a estimativa de seus gastos**, indicando valores irrisórios aos veículos com discriminação inclusive de ano e carga, impossíveis de serem adquiridos e mantidos pelas indicações da licitante.

Em simples consulta, se verifica da impossibilidade de manutenção dos veículos ao custo orçado pela Licitante, com valores destoantes das demais licitantes, em visível tentativa de se minorar preços, e apresentar falsa expectativa a Administração Pública.

Novamente no Item 4 – Ferramentas e materiais de consumo, estimados em **APENAS 0,08% do total de custos**, a Licitante minora a valores irrisórios e



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

impraticáveis no mercado, prevendo custo, por exemplo, de máquina roçadeira pelo valor ínfimo de R\$ 1,00.

Contudo, cabe ao pregoeiro avaliar sumariamente as propostas e ao observar uma oferta com valores em desacordo com a legislação, totalmente desproporcionais em relação ao valor estimado da contratação, cabe uma atenção especial quanto à inexequibilidade, para que não haja prejuízos à competitividade e à lisura do certame.

Empresas idôneas, que priorizam o pagamento dos seus prestadores de serviços e possuem conhecimento dos custos que a prestação de serviços desse patamar, têm pleno conhecimento de que o valor proposto pela Licitante vencedora, é irreal e inexeqüível.

No que se refere à irrisoriedade/inexequibilidade de preços, a Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 40. (...) X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 44. (...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso)

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.”

As Deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU, sinalizam que:

(...) 9.3.3 **estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecutabilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara)**

Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado e **não se admitindo proposta com preços unitários SIMBÓLICOS, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.**

Os preços propostos pela licitante, flagrantemente ultrapassam uma simples presunção de inviabilidade de cumprimento do objeto da contratação.



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

Por essa razão apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). **Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta.** Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.”

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo - RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Dessa forma aceitar esse tipo de atitude e preços manifestamente impraticáveis no mercado, como bem entende o Professor Joel de Menezes Niebhur *que a admissão de propostas inexecuíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios* (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Claramente se está diante de uma proposta fundada em custos irreais com o único intuito de sagrar-se vencedora, a qualquer custo, sem que a competição ocorra de forma equilibrada, o que não se admite no processo licitatório, culminando com a desclassificação da licitante **LF FACILITIES LTDA.**

B) DA INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO COM OS CUSTOS DE TRANSPORTES DOS FUNCIONÁRIOS

A licitante vencedora deixa de incluir os custos com vale-transporte, mesmo havendo disposição coletiva para tanto, sob o argumento que *a empresa efetuará o transporte dos funcionários.*

Contudo, a licitante sequer indica quais os custos pertinentes à locomoção dos funcionários, mesmo havendo exigência do edital para demonstração de todos os custos para a boa execução do objeto. Assim dispõe o item 3.2.1 do Edital:

3.2.1. O preço proposto será considerado completo e deverá abranger os custos relativos a todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais, parafiscais e previdenciárias), fornecimento de mão-de-obra especializada, leis trabalhistas e sociais, administração, lucros, equipamentos e ferramental, licenciamentos, instalações, mobilização,



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

recuperação de passivos ambientais, transporte de material e pessoal e qualquer despesa acessória e/ou necessária não especificada neste instrumento convocatório.

Inexiste na proposta apresentada pela Licitante vencedora qualquer indicativo das despesas com o transporte dos funcionários, tal como alegado.

É temerária a contratação da licitante vencedora, quando se isenta de prever custos estabelecidos em lei com o único intuito de sagrar-se vencedora do certame.

Ainda que possível, conforme previsão em lei de conceder por meios próprios o transporte dos funcionários, esse custos com locomoção, obrigatoriamente devem constar no computo dos gastos que serão dispendidos, para efetuar uma análise justa das propostas das demais licitantes, vez que não se mostra compatível a licitante utilizar dessa premissa quando o edital e as normas coletiva obrigam a estimativa desse custo, para tornar igualitária a disputa, uma vez que **TODOS OS LICITANTES DEVERÃO CONSIDERAR OS VALORES DO EDITAL**, sob pena de infringência dos princípios norteadores do processo licitatório, especialmente o da igualdade.

c) DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES LF FACILITIE LTDA E GEBR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI – MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Quanto a habilitação técnica, assim exigia o edital:

4.5. Qualificação Técnica

I - Prova de registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA), em vigor, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante.

II - Declaração formal com indicação do Responsável Técnico pela execução do objeto da contratação, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), pertencente ao quadro permanente da empresa na data da apresentação da proposta.

III - A Comprovação de que o Responsável Técnico pertence ao quadro permanente da empresa deverá ser efetuada mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, ou, ainda, no caso de sócio da empresa, por meio do Ato



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

11
6

Constitutivo e/ou Contrato Social. IV - Prova de registro ou inscrição do Responsável Técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

De acordo com a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/RS, da licitante vencedora, consta como responsável técnica a Engenheira Agrônoma Gabriela Bierhals Aranalde, CREA/RS 204672, desde 25 de abril de 2019.

Ocorre que, em consulta ao Registro da licitante GEBR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI, no CREA/RS constatou-se que a Engenheira Agrônoma Gabriela Bierhals Aranalde, CREA/RS 204672, também é a responsável técnica dessa empresa, desde 29 de abril de 2019, conforme certidão anexa.

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

Ainda, no artigo 89, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, a jurisprudência do Tribunal de Contas, quanto a competição de empresas que possuem sócios em comum, tem entendimento que fica prejudicada a isonomia e a competitividade do certame, o que se verifica do mesmo modo, quanto aos responsáveis técnicos:

TCU – Acórdão n.º 1793/2011: **Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame**

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. **A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame.** Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, nº 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-
Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011

Frisa-se, ainda, que recentemente, esta Corte de Contas manifestou entendimento no Acórdão 3.108/2016- 1ª Câmara, no sentido de que: “A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, conseqüentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.”:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DO PNTE. AFASTAMENTO DO DÉBITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO. A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, conseqüentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Voto (...)

8. Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes. É o que acontece quando se verifica tal coincidência nas licitações sob a modalidade convite, em que os participantes são convidados pela Administração e a publicidade do certame é naturalmente mais restrita, de sorte que a participação de empresas com sócios em comum afasta qualquer possibilidade de competitividade efetiva entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração”(sem grifos no original). TCU. Acórdão 3.108/2016. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Relator: Ministro Bruno Dantas. Data da sessão: 17/05/2016.

A participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada pois é incompatível com a Lei nº 8.666/1993, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

Dessa forma é evidente a afronta à livre concorrência e à busca da proposta mais vantajosa, quando presentes o mesmo responsável técnico em empresas distintas, participando do mesmo processo licitatório, afastando o caráter isonômico do processo, caso seja permitida a participação de ambas as empresas, requerendo assim, a inabilitação da das licitantes LF Facilitie Ltda e Gebr Prestação de Serviços e Transporte EIRELI.



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 15.317.176/0001-49
Fone/Fax: (51) 3654-3428
E-mail: MF_licita@hotmail.com

14
6

III. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, **DECLASSIFIQUE/INABILITE** as Licitantes **LF FACILITIE LTDA E GEBR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI**.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 07 de maio de 2020.

M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP
Francine Figueiras do Nascimento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Responsáveis Técnicos:

1) **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO**

Título: Engenheiro Civil

Carteira Crea: RS054581 Registrado desde 12/01/1985

Responsável Técnico pela empresa desde 29/07/2013

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 5.194/66 E
DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29

2) **GABRIELA BIERHALS ARANALDE**

Título: Engenheiro Agrônomo

Carteira Crea: RS204672 Registrado desde 28/05/2014

Responsável Técnico pela empresa desde 29/04/2019

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73 ART. 5º E DECRETO 23196/33, ARTS. 6º, 7º, 8º, 9º E 10.

Certificamos que GABRIEL ESTEVAN DE BARCELOS RAMOS & CIA LTDA.-----
está devidamente registrada no Crea-RS, nos termos do art. 59 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certificamos que a pessoa jurídica mencionada, bem como os seus responsáveis técnicos constantes desta certidão, não possuem débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Esta certidão não autoriza a pessoa jurídica a executar serviços técnicos sem a participação efetiva de seus responsáveis técnicos.

Conforme alínea c do inciso IV do § 1º - do art. 2º da Resolução Nº 266/79 do Confea, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse www.crea-rs.org.br, selecione "Acesso Rápido" e a seguir "Certidões - Consulta a autenticidade de uma Certidão de registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para visualização e conferência deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o Crea-RS pelo fone 51 3320-2140, de segunda a sexta, das 9h às 17h30.

Certidão gerada em 28/2/2020 e reimpressa em 7/5/2020

Fim da certidão nº 1806669 -----



1
B

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

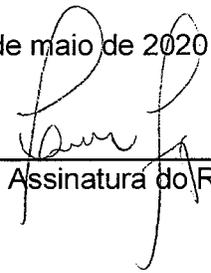
Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/05/004958
Data Protoc....: 07/05/2020
Hora.....: 13:52
Requerente.: M&F Serviços de Asseio e Conservação EIRELI
Numero.....: 190
Complem.....: Casa
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: Avenida João Pessoa
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: MP1H46P
Endereço para consulta: <http://trunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Solicita recurso referente ao PREGÃO PRESENCIAL N°12/2020.

Fone:..... 51 36543428

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 07 de maio de 2020



Assinatura do Requerente

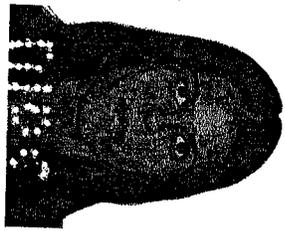
RECEBIDO EM
07/05/20
Sec. Compras

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



Francine Figueiras
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

7092993497 22/03/2010

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO

ISAC DE SOUZA FIGUEIRAS
RITA ALZIRA KUHN GARCIA
PORTO ALEGRE RS 04/11/1987

C CAS 991 TRIUNFO RS
DIST PASSO RASO LV B5 FL 159V

014.299.740-44 20713862135

2 VIA ASSINATURA DO DIRETOR 500510 / 500510

Guilherme Ferretti Lopez
ASSINATURA DO DIRETOR

PROIBIDO PLASTIFICAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/5/4958

Requerente: M&F Serviços de Asseio e Conservação EIRELI

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	07/05/20	Para análise e Providências.

Triunfo, 07 de maio de 2020.

Barbara Ventura

Barbara Ventura